



TC 033.186/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Lavandeira-TO

Responsável: Antônio Maria de Castro (CPF 532.401.621-72)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro, ex-Prefeito de Lavandeira-TO (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983), firmado entre o município de Lavandeira-TO e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado “1º LavaFest”.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 105.400,00, sendo R\$ 100.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 5.400,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 31).

3. O evento objeto do ajuste foi previsto para ocorrer no período de 13/9/2009 a 22/1/2010, enquanto a transferência dos recursos só foi realizada em 8/12/2009, por meio da ordem bancária 2009OB801968 (peça 1 p. 44) e crédito na conta corrente em 10/12/2009 (peça 1, p. 102). Observa-se também que os recursos relativos à contrapartida foram depositados no dia 26/11/2009 (peça 1, p. 101).

4. A prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste (peça 1, p. 31). Pelo ofício inserto na peça 1, p. 46, de 30/4/2010, o conveniente encaminhou a prestação de contas da avença em apreço (documentação não juntada ao presente processo).

5. A análise das referidas contas foi realizada pela Nota Técnica de Análise 1.507/2011, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas MTur (peça 1, p. 48-56), na qual se concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, estando a execução financeira reprovada, em face das seguintes ressalvas (peça 1, p. 55):

a) não consta nos autos a cópia da publicação do resultado da licitação;

b) a Nota Fiscal foi apresentada com o valor total sem discriminar os itens e seus respectivos valores, bem como não foi identificada quanto ao número do convênio e não apresenta o "Atesto de Recebimento dos Serviços";

c) o conveniente não encaminhou suficiente documentação comprobatória de execução física do convênio;

6. Pode-se mencionar que houve, ainda, diversas pendências relacionadas à execução física, consoante se verifica na peça 1, p. 49-53. Em face das pendências acima relacionadas, oficiou-se ao município, bem como ao responsável, mencionando sobre a reprovação da prestação de contas e a necessidade de efetuar a devolução dos recursos impugnados (peça 1, p. 57-61).



7. O Sr. Durval Francisco de Castro, Prefeito sucessor do responsável arrolado nos autos, manifestou-se por meio do ofício que se encontra na peça 1, p. 62-63, de 18/3/2013, este no sentido de solicitar que as pendências do município fossem excluídas. Por meio do Acórdão 1.393/2013-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 67) foi determinado que o concedente dos recursos instaurasse a TCE acerca do convênio aqui tratado.

8. O município, por meio do seu representante legal, intentou ação de improbidade administrativa, bem como a ação penal contra o gestor responsável pela não cumprimento da obrigação relacionado ao convênio aqui tratado (peça 1, p. 76-93 e 94-97).

9. O documento assente à peça 1, p. 121, do MTur, datado de 5/8/2013, em atendimento à demanda da AGU, informou que a prestação de contas da conveniente foi reanalisada por mais de três vezes e encontrava-se reprovada pela análise técnica, tendo suspenso a inadimplência do município em razão da ação civil pública intentada contra o responsável pelo dano ao Erário.

10. O Sr. Antônio Maria de Castro não se manifestou nos autos.

11. Esgotadas todas as medidas administrativas realizadas e não tendo sido o débito ressarcido, deu-se prosseguimento à instauração ao processo de TCE, conforme despacho presente na peça 1, p. 132-133.

12. Em seu relatório, o tomador de contas apontou como motivo ensejador da TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física do convênio em exame. E, concluiu pela imputação de débito ao Sr. Antônio Maria de Castro, no valor original de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 145-146).

13. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p.169-171), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 173) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 183).

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo (MTur) antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução (peça 1, p. 57-61 e p. 132-133.).

15. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983), em face da reprovação da execução física da avença, conforme ressalvas consubstanciadas na Nota Técnica de Análise 1.507/2011 (peça 1, p. 48-56).

16. Consoante já observado no histórico desta peça, não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos às contas apresentadas pela conveniente. Essa documentação também não está disponível no Siconv.

17. Desta forma, visando obter elementos necessários à formação de um juízo de valor acerca dos fatos que levaram à instauração desta TCE, propõe-se, preliminarmente, diligenciar à Secretaria Executiva do MTur, para que envie todos os documentos referentes à referida prestação de contas.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, inserta na Portaria-MIN-ALC 1, de 30 de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração das instâncias competentes, propondo diligenciar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, **a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo** para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia de todos os documentos referentes ao Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983), que deram origem ao processo de tomadas de conta especial 72031.004820/2009-61, principalmente aqueles relacionados à prestação de contas apresentada.

Secex/SE, em 31 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUGC – Mat. 4562-4